

**URFBio Centro Oeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Parecer Técnico IEF/URFBIO CO - NUREG nº. 7/2025

Divinópolis, 18 de junho de 2025.

**PROCESSO: 2100.01.0024907/2024-15**

**PARECER TÉCNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

<b>Nome:</b> Aksis Empreendimentos e Participações Ltda	<b>CPF/CNPJ:</b> 30.378.261/0001-00
<b>Endereço:</b> Praça da Matriz	<b>Bairro:</b> Centro
<b>Município:</b> Frutal	<b>UF:</b> MG <b>CEP:</b> 38200-000
<b>Telefone:</b> 34 - 33187500	<b>E-mail:</b> marcus_cadete@hotmail.com

**O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?**

( x ) Sim, ir para item 3    ( ) Não, ir para item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

<b>Nome:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Endereço:</b>	<b>Bairro:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b> MG <b>CEP:</b>
<b>Telefone:</b>	<b>E-mail:</b>

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

<b>Denominação:</b> Fazenda Turvo (Mirante dos Canyons)	<b>Área Total (ha):</b> 128,3561
<b>Registro nº (se houver mais de um, citar todos):</b> 42.572; 42.574; 45.226; 45.227 e 45.228 Livro: 2 Folha: 29, 38, 172, 175 e 177 Comarca: Piumhi	<b>Município/UF:</b> Capitólio/MG

**Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):** MG-3112802-B28A.93A0.201E.44BB.8813.2D47.67B0.BDD5

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

<b>Tipo de intervenção</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	15,1645	Hectares
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - CORRETIVO	0,0071	Hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,105	Hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

<b>Tipo de Intervenção</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	<b>Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)</b>	
			<b>X</b>	<b>Y</b>
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	15,1645	ha	367430,60	7715740,75
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - CORRETIVO	0,0071	ha	368291,09	7716311,07
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,105	ha	367313,50	7715295,37

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

<b>Uso a ser dado a área</b>	<b>Especificação</b>	<b>Área (ha)</b>
Outros	Parque Aquático - Tuná	15,2766

## **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo cerrado/rupestre		15,2766

## **8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta Nativa	409,2719	m³
Madeira	Floresta Nativa	82,3394	m³

## **1.HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 01/08/2024

Data vistoria no local: 02/12/2024 e 07/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: 30/09/2024

Data do recebimento de informações complementares: 28/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: 06/12/2024

Data do recebimento de informações complementares: 09/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: 12/05/225

Data do recebimento de informações complementares: 14/06/2025

Data de emissão do parecer técnico: 30/06/2025

Afim de subsidiar a análise foram apresentados os seguintes documentos:

- ART MG20243418940: referente a um projeto de PIA, o qual foi feito um diagnóstico ambiental caracterizando meio físico, social e biótico. Para tal foi feito um Inventário Florestal constando um diagnóstico fitossociológico da área, além de pesquisas secundárias na literatura disponível: 99862048
- ART MG20231000115737: Realização de vistorias técnicas, acompanhamento técnico, coordenação e elaboração de estudos de flora e fauna, coordenação e elaboração de mapas e plantas ambientais e elaboração de relatórios técnicos: 99862050
- PRADA: 93656421
- PIA: 99862053
- Estudo de inexistência de alternativa técnica locacional: 93656423 complementado por 113620314
- Estudo de gramíneas: 113620314
- Levantamento topográfico: 111938722
- Registro de imóvel: 93656404; 93656405; 93656407; 93656408; 93656410; 100400529; 100400530; 100400531
- Procuração:93656402
- Planilhas inventário: 113219672

## **2.OBJETIVO**

Trata-se de processo de intervenção ambiental na modalidade de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área de 15,1716 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 0,105 hectares. O objetivo é a implantação do Tuná Parque Aquático.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

O imóvel denominado Fazenda Turvo (Mirante dos Canyons) situa-se no município de Capitólio/MG, bioma cerrado e possui área total de 129,2658 hectares, estimando 4,97 módulos fiscais equivalentes à 26 ha o módulo.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3112802-B28A.93A0.201E.44BB.8813.2D47.67B0.BDD5
- Área total: 129,2658 ha
- Área de reserva legal: 25,8185 ha (20%)
- Área de preservação permanente: 11,1075 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 0,1445 ha
- Remanescente de vegetação nativa: 113,3790 ha
- Área de servidão administrativa: 0 ha

#### **- Qual a situação da área de reserva legal:**

- () A área está preservada: 25,8185 ha  
() A área está em recuperação:  
() A área deverá ser recuperada:

#### **- Formalização da reserva legal:**

- () Proposta no CAR  
() Averbada  
() Aprovada e não averbada

#### **- Número do documento da situação da reserva legal:**

MG-3112802-B28A93A0201E44BB88132D4767B0BDD5

#### **- Qual a modalidade da área de reserva legal:**

- () Dentro do próprio imóvel  
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade  
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

#### **- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:**

12 fragmentos, conforme polígono verde abaixo:



Polígono RL aprovada: 116965679

#### **- Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica na propriedade. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente.

Nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Artigo 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural deve manter, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo das normas relativas às Áreas de Preservação Permanente."

"Artigo 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente mediante a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área nos casos de transmissão ou desmembramento, salvo as exceções legais.

Parágrafo 1º – A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo com coordenadas geográficas e, no mínimo, um ponto de amarração."

Conforme o artigo 88 do Decreto nº 47.749/2019:

"A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto nos casos de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal declarada no CAR."

As áreas de RL não estão computadas com áreas de preservação permanente – APP.

As áreas de RL estão preservadas.

As áreas de RL compõem 20% do imóvel.

Ante o exposto, a proposta de localização da Reserva Legal foi aprovada no âmbito da análise deste processo.

Todavia, ficará condicionado ao empreendedor o dever de apresentar o memorial descritivo da área de Reserva Legal, no prazo estabelecido no item 10 deste parecer, visando à completa instrução cadastral do imóvel, tendo em vista que tal documento não foi solicitado pelo técnico responsável durante a análise do processo. Ressalta-se que, durante a elaboração deste parecer, considerou-se que a planta topográfica e os arquivos digitais apresentados foram suficientes para a avaliação da localização da Reserva Legal, sendo possível a solicitação do referido memorial em momento posterior.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida corresponde a 15,2766 hectares, sendo:

- 15,1645 ha de Supressão de vegetação para uso alternativo do solo – CONVENCIONAL
- 0,0071 ha de Supressão de vegetação para uso alternativo do solo – CORRETIVO
- 0,105 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

O rendimento conforme estudos é de 491,6112 m<sup>3</sup>, sendo 409,2719 m<sup>3</sup> de lenha e 82,3394 m<sup>3</sup> de madeira que terá uso interno no imóvel. Nos estudos realizados, foi registrada a ocorrência de espécies protegidas por lei, como o Pequi (*Caryocar brasiliense*) e o Ipê-cascudo/cerrado (*Handroanthus ochraceus*). Foi mencionado ainda que, na área diretamente afetada, esses indivíduos, bem como outros espécimes ameaçados de extinção que possam ser identificados no decorrer da intervenção, serão poupadados do corte.

A equação utilizada para aferir o rendimento volumétrico foi a disponibilizada pelo livro Inventário Florestal de Minas Gerais para fitofisionomia de Cerrado *Sensu Stricto* e Campo Cerrado:

$$\cdot \text{Ln}(\text{VTcc}) = -9,7157262192 + 2,3511009017 * \text{Ln}(\text{Dap}) + 0,5055600674 * \text{Ln}(\text{H})$$

Para a diferenciação entre madeira e lenha, foi adotado o critério estabelecido pelo artigo 22 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pelo artigo 30 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, que consideram como madeira os indivíduos com DAP igual ou superior a 20 cm e altura superior a 2,2 metros.

O erro amostral do estudo foi de 8,35%, estando, portanto, dentro do limite máximo aceitável de 10% para inventários florestais realizados com um nível de confiança de 90%, conforme práticas recomendadas para inventários de vegetação nativa e estabelecido em normativas técnicas ambientais.

- Taxa de Expediente APP:

R\$ 659,96 - DAE 1401341030709 - pago em 30/07/2024 (documento SEI 93656424);

- Taxa de Expediente SUPRESSÃO:

R\$ 733,88 - DAE 1401341030393 - pago em 30/07/2024 (documento SEI 93656426);

- Taxa Florestal LENHA:

R\$ 2.418,45 - DAE 2901341050783 - pago em 30/07/2024 (documento SEI 93656528);

- Taxa Florestal TOCOS E RAÍZES:

R\$ 694,61 - DAE 2901346957710 - pago em 28/11/2024 (documento SEI 102658007);

R\$ 21,35 – DAE 2901355271639 complementar– pago em 17/04/2025 (documento SEI 111938718);

Ressalta-se que as taxas referentes à lenha foram pagas com valor superior ao rendimento volumétrico real. Contudo, o empreendedor está ciente da situação e reconhece que não cabe restituição da diferença paga.

- Taxa de Florestal MADEIRA:

R\$ 2.769,71 - DAE 2901345842498 - pago em 28/10/2024 (documento SEI 100400196); 56,10645 m<sup>3</sup>

R\$ 1.356,63 - DAE 2901355271710 complementar - pago em 17/04/2025 (documento SEI 111938718); 26,230 m<sup>3</sup>

- MULTA AI 703228/2025:

R\$ 3.042,05 - DAE 1300591331031 - pago em 10/06/2025 (documento SEI 114582580);

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133179

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: média, alta e muito alta
- Prioridade para conservação da flora: muito alta
- Prioridade para conservação - Biodiversitas: especial
- Unidade de conservação: Zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra
- Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorre
- Outras restrições: Área de transição da reserva de Biosfera da Mata Atlântica.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Não listada na DN 217/2017
- Atividades licenciadas: -
- Classe do empreendimento: -
- Critério locacional: -
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: não ocorre

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A primeira vistoria no local foi realizada dia 02/12/2024 ás 14:00 horas por mim Larissa Cristina Fonseca dos Santos (técnica responsável pela análise deste processo) acompanhada pelo diretor executivo João Victor.

As informações necessárias sobre a vistoria encontra-se detalhadamente no Relatório Técnico de Vistoria anexo ao processo Doc Sei 103327096.

A segunda vistoria no local foi realizada dia 08/05/2025 ás 13:00 horas por mim Larissa Cristina Fonseca dos Santos (técnica responsável pela análise deste processo) acompanhada por Marcos Vinícius e Marcelo (consultores)

As informações necessárias sobre a vistoria encontra-se detalhadamente no Relatório Técnico de Vistoria anexo ao processo Doc Sei 113345286.

Continuando, após a vistoria no local foi realizada vistoria remota por Larissa Cristina Fonseca dos Santos (Técnica ambiental responsável pela análise do processo) com auxílio das seguintes ferramentas: IDE-Sisema; Google Earth PRO; QGis; Landview; Plataforma Scoon – Brasil mais; Sicar; CAP e SEI;

Verificou-se que:

- A propriedade possui vegetação nativa bem preservada;
- As declarações de uso do solo, hidrografia, APP e RL condizem com a realidade do imóvel.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- **Topografia:** Relevo é indicado como Patamares. Altimetria do terreno varia entre 601 m e 1000 m, sendo a área de intervenção com aproximadamente 802 m. Declividade predomina em ondulado, sendo a área de intervenção plana e ondulada. Forma do terreno é variada, sendo a área de intervenção caracterizada como côncava-convergente e côncava-planar.

- **Solo:** LAd1 Latossolo amarelo distrófico; Risco à erosão muito baixo e baixo.

De acordo com o PIA, grande parte da área do empreendimento apresenta afloramentos rochosos quartzíticos, porém com Argissolos e Latossolos na camada superficial. Na área de estudo constatou o Afloramento Rochoso e solos do tipo Cambissolo e todas suas variações.

- **Hidrografia:** Bacia Hidrográfica do Rio Grande - UPGRH entorno do Reservatório de Furnas – GD3. O imóvel possui duas nascentes dentro do seu limite territorial. Embora exista nascentes dentro do imóvel, essas nascentes estão fora da área objeto da presente solicitação. Ainda, o imóvel fica entorno dos córregos Quebra-cambão, Quadra e Quadrinha e Ribeirão da Capivara. Ressalta-se que mesmo estando fora da área de supressão solicitada, o proprietário deve seguir orientações de preservação das mesmas.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está dentro do bioma cerrado, de acordo com mapa do IBGE. A vegetação predominante na área de intervenção é caracterizada como formação campo cerrado e cerrado rupreste. Foi declarado nos estudos apresentados que não haverá supressão de espécies da flora imunes de corte e/ou ameaçadas de extinção.

De acordo com o PIA, além das características inerentes as espécies do Cerrado, os indivíduos encontrados no local de intervenção possuem médias de altura menores que os seus pares encontrados no bioma em outras regiões do país. Isso se deve ao fato da área do empreendimento está localizado em local que apresenta muito afloramento rochoso de quartzito

- **Fauna:** Foi apresentado levantamento de fauna por meio de dado primário exclusivo para a propriedade, tornando possível a obtenção de dados sobre a fauna mais coerentes com a realidade da área do empreendimento.

De acordo com o estudo realizado no Parque Tuná, em Capitólio/MG, avaliou avifauna, mastofauna e herpetofauna em 129 hectares. Foram registradas 86 espécies (71 aves, 4 mamíferos, 8 répteis e 5 anfíbios). O método foi baseado em observações diretas, armadilhas fotográficas, gravações acústicas e entrevistas. A área, embora próxima ao Parque Nacional da Serra da Canastra, é afetada por atividades antrópicas (rodovia MG-050, represa de Furnas e turismo), o que influenciou a composição da fauna, majoritariamente adaptada a ambientes alterados.

Segundo o estudo, não foram registradas espécies ameaçadas de extinção na área do empreendimento conforme a Portaria MMA nº 148/2022 (lista nacional) e a Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010 (lista estadual de MG). A única espécie de atenção foi o Porphyospiza caerulescens (campainha-azul), classificada como "Quase Ameaçada" (NT) pela IUCN, mas não consta nas listas oficiais de espécies ameaçadas nacionais ou estaduais vigentes.

Como não foi registrada espécie ameaçada, não foi necessária a proposição de medidas específicas de mitigação ou compensação previstas na legislação. No entanto, uma vez que não foram detectados impedimentos legais relacionados à fauna ameaçada de extinção, foram apresentados cuidados adequados para a preservação e acompanhamento da fauna local:

- Realizar monitoramento contínuo da fauna na área do empreendimento, principalmente em relação a espécies bioindicadoras.
- Manter a vegetação nativa remanescente e buscar a recuperação de áreas degradadas, para preservar os habitats naturais da fauna local.
- Evitar atividades ruidosas intensas próximas às áreas de vegetação natural, para minimizar o estresse sobre a fauna, principalmente sobre a avifauna sensível.
- Controle de espécies exóticas (fauna invasora), se identificadas durante o andamento das atividades, para não prejudicar as espécies nativas.
- Manter corredores ecológicos ou áreas de vegetação que sirvam de ligação entre fragmentos, favorecendo o deslocamento e a sobrevivência da fauna.
- Educação ambiental dirigida aos trabalhadores e usuários da área, visando a conscientização sobre a importância da preservação da fauna silvestre.
- Implantação de medidas preventivas para evitar o atropelamento de animais silvestres, especialmente em áreas próximas a vias de circulação interna.

Esses cuidados e acompanhamentos foram recomendados mesmo sem a presença de espécies ameaçadas, como uma prática de boas condutas ambientais para a conservação da biodiversidade local.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional: Doc Sei 111938718 pág 106.

O estudo técnico apresentado trata de intervenções planejadas em Área de Preservação Permanente (APP) para instalação de estruturas voltadas ao ecoturismo no Parque Tuná, totalizando 0,105 ha (1.050 m<sup>2</sup>), incluindo:

- Deck suspenso às margens do reservatório de Furnas;
- Trilha e ciclovia sobre o córrego central;
- Bases para ponte pênsil e estrutura elevada para equipamento de aventura;
- Pequenas áreas de fixação de cabos do mirante de vidro.

O projeto foi elaborado priorizando o uso de técnicas de baixo impacto ambiental, minimização de movimentação de solo, preservação da vegetação nativa, acessibilidade e integração com a paisagem. Medidas de mitigação e compensação ambiental foram previstas, incluindo enriquecimento da APP com espécies nativas.

Conforme previsto no Art. 6º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, o estudo apresentou adequadamente as alternativas técnicas e locacionais para as intervenções em APP, com justificativas detalhadas sobre viabilidade ambiental e técnica, atendendo também ao que dispõe o Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 quanto à possibilidade de autorização de intervenções em APP para fins de interesse social e ecoturismo de baixo impacto.

Medidas de mitigação e compensação ambiental foram previstas, conforme exigido por normas estaduais e federais, incluindo o enriquecimento de APPs com espécies nativas.

Decreto 47749/2019:

*“Das vedações:*

*Art. 39 – Na faixa de 30m (trinta metros) no entorno de reservatório artificial, composta por fragmentos vegetacionais nativos, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.”*

Lei 20922/2013:

*“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

*Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

*Art. 117 – O poder público criará mecanismos de fomento para:*

*IV – o turismo ecológico e o ecoturismo;”*

Resolução Conama 369/06:

*“Seção V*

*Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP*

*Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.*

*Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:*

*I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões (...)*

*IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;*

*V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

*VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;*

*§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.”*

Deliberação Normativa Copam 236/19:

*“Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*

*VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;*

*VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; ”*

Considerando a nova alternativa locacional (Área 2) para construção do deck e ancoradouro apresentada no documento complementar (113620314) demonstrou ser a única viável, do ponto de vista técnico e ambiental, por reunir:

- Menor declividade da APP (inferior a 25%);
- Menor densidade de vegetação arbórea;
- Proximidade à área de lazer fora da APP, reduzindo extensão de trilhas;
- Melhor condição de acessibilidade e segurança para usuários, inclusive pessoas com mobilidade reduzida.

Além disso, a estrutura proposta, composta por deck suspenso e pequeno ancoradouro, foi projetada com método construtivo de baixo impacto, podendo ser instalada artesanalmente, com materiais compatíveis com o ambiente e de fácil remoção, se necessário.

Com base nesses elementos, entende-se que a proposta para as intervenções em APP solicitadas, **pode ser enquadrada nas hipóteses de intervenção de baixo impacto ambiental**, previstas nas normativas citadas anteriormente.

Diante das alternativas técnicas apresentadas, com base nos critérios legais, técnicos e ambientais analisados, conclui-se:

- A intervenção referente ao deck suspenso e ancoradouro na Área 2, conforme descrita no estudo complementar, pode ser enquadrada como de baixo impacto ambiental, sendo passível de regularização, desde que cumpridos os parâmetros técnicos e legais.
- As demais intervenções previstas no projeto (trilhas, ciclovias, ponte pênsil, mirante) também são passíveis de regularização, conforme já reconhecido pelas normas ambientais aplicáveis, desde que atendidas as exigências previstas nos itens 8 e 10 do parecer técnico vigente.

Ante o exposto, o técnico deste parecer conclui que as intervenções previstas no projeto, foram tecnicamente justificadas no estudo apresentado, demonstram viabilidade ambiental e são passíveis de regularização conforme as definições legais de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

A área requerida corresponde a 15,2766 hectares, sendo:

- 15,1645 ha de Supressão de vegetação para uso alternativo do solo – CONVENCIONAL
- 0,0071 ha de Supressão de vegetação para uso alternativo do solo – CORRETIVO
- 0,105 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

### • DOS PROCESSOS DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL PREVIAMENTE EXAMINADOS QUE RESULTARAM EM CONCESSÃO:

No processo DAIA 0038202-D foi autorizado as seguintes intervenções:

- Instalação de benfeitorias em 4,9 hectares:
  - área de estacionamento;
  - centro de visitantes com serviços de alimentação (bilheteria e restaurante);
  - loja de souvenirs;
  - construção de um trevo de acesso.

- Instalação de estruturas de apoio a visitação turística nas áreas de APP em 0,2470 hectares:

- decks de madeira nas áreas de mirantes;
  - cercas de segurança;
  - placas de sinalização e de informações;
  - acesso a um ancoradouro;
  - como ponte pênsil;
  - linhas de tirolesa;

No processo SEI 2100.01.0066527/2020-32 foi autorizado as seguintes intervenções:

- Instalação de benfeitorias em 16,1629 hectares:

- ampliação da faixa de domínio do DER – trevo;
- construção do parque aquático;
- regularização de intervenções em área comum e APP;

- Instalação de estruturas de apoio a visitação turística nas áreas de APP em 0,2928 hectares:

- Ponto 1 - Escada metálica de acesso ao lago 66 m<sup>2</sup> - 0,0066 ha ;
- Ponto 2 - Estrada de acesso ao lago 1087 m<sup>2</sup> - 0,1087 ha
- Ponto 4 - Mirante “cartão postal” 528 m<sup>2</sup> - 0,0528 ha;
- Ponto 6 - Instalação de estação elevatória 59 m<sup>2</sup> - 0,0059 ha;
- Ponto 7 - Deck de acesso a socorristas e praticantes de rapel 63 m<sup>2</sup> - 0,0063 ha;
- Ponto 8 - Trilha “de interligação entre cânions” 85 m<sup>2</sup> - 0,0085 ha;
- Ponto 9 - Área de apoio e manobra – Canion leste 275 m<sup>2</sup> - 0,0275 ha;
- Ponto 10 - Estrada de acesso em projeção APP 765 m<sup>2</sup> - 0,0765 ha.

- As instalações a seguir **não foram regularização e ficaram condicionadas** a recuperação da área;

- Ponto 3 - Mirante “escondido” 199 m<sup>2</sup> - 0,0199 ha;
- Ponto 5 - “Intervenção complementar” à Lanchonete 33 m<sup>2</sup> - 0,0033 há - Dec;

- O empreendedor entrou com recurso contra o indeferimento dos pontos 3 e 5 conforme documento (58636912).

- O recurso foi analisado e aceito. Portanto, foi determinado a reconsideração da decisão e posterior emissão de AIA, incluindo os pontos 3 e 5, conforme documentos (116693867 e 116694667).

Arquivo digital da área autorizada na DAIA 0038202-D e processo SEI 2100.01.0066527/2020-32: 117009671

Imagen da área autorizada na DAIA 0038202-D e processo SEI 2100.01.0066527/2020-32:



#### • DAS INTERVENÇÕES EM APP:

Considerando a alternativa técnica e locacional apresentada, com base na análise técnica previamente realizada no Parecer Técnico nº 21/2022 processo 2100.01.0066527/2020-32 e o parecer técnico do processo 13010000655/19 - DAIA 0038202-D, em situação análoga na mesma região e contexto legal, e considerando as normas específicas citadas, conclui-se que as intervenções solicitadas em APP foram tecnicamente justificadas nos estudos apresentados, demonstram viabilidade ambiental e são passíveis de regularização conforme enquadramento legal citado no item 4.4 deste parecer, desde que cumpram os critérios as medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes estabelecidas nos itens 8 e 10 deste parecer.

#### • DA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DOS GESTORES DA UC:

Considerando o Memorando IEF/URFBIO CO - NUREG nº 363/2024 (103368508) e o Parecer nº 2/IEF/URFBIO CO - NCP/2025 (105969388), destaca-se nesses documentos o seguinte:

A equipe técnica deste parecer apresentou ao NCP que, no processo anteriormente analisado e autorizado (nº 2100.01.0066527/2020-32), e que o empreendimento encontra-se em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação (UC), tendo sido determinada, à época, a dispensa de autorização dos gestores da UC. Contudo, essa informação não estava clara, razão pela qual foi solicitado esclarecimentos sobre a possível dispensa informada anteriormente.

Em resposta data pela equipe do NCP, foi orientado que o ICMBio deveria emitir uma autorização com condicionantes. Todavia, essa resposta considerou o empreendimento como passível de licenciamento, o que não é o caso.

Ainda assim, diante da referida orientação dada pelo NCP, foi solicitado ao empreendedor a apresentação da autorização emitida pelo ICMBio.

Como resposta, o empreendedor apresentou o documento nº 113620314 (páginas 1 a 5), do qual se destacam os seguintes trechos:

*"Conforme já apresentado no âmbito do presente processo e dos processos que analisaram as autorizações anteriores solicitadas pelo mesmo empreendimento, o presente projeto não se enquadra nesta tipologia, sendo dispensado de licenciamento conforme disposto na Deliberação Normativa nº 217/2017."*

*"Portanto, não se aplica a necessidade de autorização direta do ICMBio, sendo esta uma conclusão obtida com informações do próprio órgão, tanto na resposta ao Requerimento de Autorização Direta protocolado nesta UC sob o número SEI 6014716, através do Ofício SEI nº 766/2019-PARNA Serra da Canastra/ICMBio (apresentado no Anexo 1), como no contato telefônico realizado com a sua sede administrativa."*

*"Com base nas considerações apresentadas, solicitamos que seja reavaliada pela equipe técnica do IEF a aplicabilidade deste procedimento, observando que tal dúvida já havia sido levantada no processo anterior que originou a autorização para início das obras do Parque Tuná e que, após análise da equipe jurídica e técnica do IEF, concluiu-se pela sua não necessidade."*

Ao realizar nova consulta junto ao NCP, fomos orientados que:

*"Considerando que o empreendedor apresentou documento expedido pelo referido ICMBio informando que o mesmo não tem competência e não manifestou interesse maior em se pronunciar fazendo apenas algumas recomendações;"*

*"Entende este NCP cumprido a informação complementar, devendo a área técnica analisar de acordo com seu entendimento."*

Ante o exposto, esta equipe considera válido o documento emitido pelo ICMBio, no qual o referido órgão declara não possuir competência sobre a matéria. Considera-se ainda o processo nº 2100.01.0066527/2020-32, já analisado anteriormente, que acatou o referido documento e deferiu a solicitação da AIA.

Aproveitamos para esclarecer que o Instituto Estadual de Florestas (IEF) não possui competência para realizar estudos geológicos, análises de qualidade do solo, ou avaliações referentes à erosão e degradação do solo, cabendo a este Instituto apenas as questões relacionadas aos recursos florestais. Ressaltamos, por fim, que as recomendações expressas não eximem o empreendedor da obtenção de outras licenças, outorgas e autorizações eventualmente exigidas por órgãos competentes.

#### • DAS INTERVENÇÕES CONSIDERANDO USO ALTERNATIVO DO SOLO:

A área requerida para intervenção apresenta fitofisionomias de campo cerrado e campo rupestre. Embora os indivíduos arbóreos sejam típicos do cerrado, com troncos ramificados e tortuosos, observa-se que o desenvolvimento em altura e diâmetro é inferior ao verificado em outras fitofisionomias. Além disso, em razão das características do campo rupestre, o solo é pedregoso e a cobertura vegetal é predominantemente composta por gramíneas nativas, vegetação herbácea e, em alguns trechos, gramíneas exóticas.

Durante a análise do processo, foi identificada intervenção irregular em 0,0071 hectares.

Considerando o disposto no Decreto nº 47.749/2019:

"Artigo 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, com o respectivo registro de responsabilidade técnica;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação vigente."

"Artigo 13 – A possibilidade de regularização por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva não exime o órgão ambiental da aplicação das sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada;

II – conversão da multa em serviços ambientais;

III – parcelamento dos débitos relativos à multa;

IV – depósito do valor da multa em conta específica, a ser revertido ao Estado após o trânsito em julgado do auto de infração, caso mantida a penalidade."

"Artigo 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração."

Nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021:

"Parágrafo 10 – No caso de autorização para intervenção ambiental corretiva em que já tenha ocorrido autuação, deverão ser adicionalmente inseridos no SEI:

I – cópia do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração;

II – documentação que comprove o atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 47.749/2019."

"Parágrafo 11 – Nos casos em que a autuação ocorrer no trâmite do respectivo processo de intervenção ambiental, o atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 47.749/2019 deverá ocorrer previamente à decisão."

Dessa forma, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 503352/2025 (SEI 114572493) e o Auto de Infração nº 703228/2025 (SEI 114572689), bem como emitidas a multa e a obrigação de reposição florestal (SEI 114582580 e 114582683), todos devidamente anexados ao processo. Além disso, o empreendedor apresentou comprovante de pagamento dos débitos, conforme ja descrito nos itens 4 e 9 deste parecer.

Ante o todos os tópicos já descritos neste parecer, considerando o atendimento aos critérios legais e técnicos aplicáveis, especialmente quanto à caracterização da fitofisionomia, à regularização da intervenção irregular nos termos do Decreto nº 47.749/2019, à apresentação do inventário florestal conforme exigido na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 e à regularidade da localização da Reserva Legal declarada no CAR, este parecer é **favorável à emissão da autorização para intervenção ambiental**.

Ressalta-se que a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) tem como escopo exclusivo a análise da supressão de vegetação nativa e da intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e das normas correlatas. Dessa forma, não compete ao órgão ambiental, no âmbito da AIA, a avaliação de aspectos relacionados à segurança das instalações, à execução das obras, ou à viabilidade do desenvolvimento da atividade turística no local.

Adicionalmente, conforme estabelece o Art. 2º, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o licenciamento ambiental aplica-se às atividades que, em razão de sua natureza, localização ou porte, sejam potencialmente causadoras de degradação ambiental. No entanto, no caso em questão, o empreendimento não se enquadra em nenhuma das tipologias listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, estando, portanto, dispensado de licenciamento ambiental.

Assim, ainda que o empreendimento possa envolver o exercício de atividades com potencial poluidor secundário, essa avaliação não se insere no escopo da presente análise, que se restringe à autorização para supressão de vegetação e/ou

intervenção em APP, conforme previsto nos dispositivos legais mencionados.

Portanto, eventuais impactos ambientais decorrentes da exploração das atividades turísticas, recreativas ou operacionais subsequentes à supressão autorizada, incluindo efeitos poluentes diretos ou indiretos, são de inteira responsabilidade do empreendedor. A omissão ou inadequação de medidas de controle ambiental, fora do escopo da presente AIA, não exime o empreendedor de responder administrativa, civil ou penalmente pelos danos eventualmente causados.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Foi declarado pelo requerente nos estudos PIA o seguinte impacto ambiental bem como a referida medida mitigadora:

Impacto Ambiental	Medidas mitigadoras/compensatórias
Perda gênica.	Se, possível for, fazer o resgate de fauna e flora que for sendo encontrada ao longo do processo de supressão da vegetação.
Migração da fauna.	Sugerimos, na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronologia e uma distribuição espacial do desmate, para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente.
Aumento da competição em lugares vegetados.	Buscar áreas dentro do imóvel que possam ser reflorestadas
Diminuição florística e faunística.	Sugerimos um programa de plantio de mudas em áreas de Reserva Legal e/ou APP.
Aumento da compactação do solo.	Reducir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo.
Aumento da perda do solo.	Manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de exploração, como também nas estradas de acesso.
Emissão de aerossóis (poeira) na atmosfera.	Sempre que possível, jogar água (umedecer) no local onde acontecerá a supressão vegetal, bem como, utilizar maquinários leve para que se evite o levantamento de poeira.
Emissão de ruídos.	Uso de EPIs de proteção auricular para os trabalhadores.

Em complemento às medidas mitigadoras, esta equipe técnica destaca e recomenda:

- Medidas mitigadoras:

- Construção de taludes, barriguinhas, curvas de nível, terraços na área de intervenção afim de evitar o carreamento de sedimentos para as áreas com vegetação nativa, reserva legal e APP
- Sinalizar as Áreas Preservação Permanente e Reserva Legal.
- Identificar previamente ao início da supressão os indivíduos protegidos por lei, já georreferenciados na planilha, assim como aqueles identificados posteriormente em campo durante a identificação, afim de e evitar o corte indevido dos mesmos.

Nº Árv.	Nome Científico	Nome Comum	X	Y
20	Cariocar brasiliensis	Pequi	368699,483	7716019,56
29	Cariocar brasiliensis	Pequi	368691,322	7716009,959
139	Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos	Ipê Cascudo/Cerrado	366835,274	7715824,538

140	Cariocar brasiliensis	Pequi	366834,125	7715830,828
144	Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos	Ipê Cascudo/Cerrado	366838,516	7715840,971
165	Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos	Ipê Cascudo/Cerrado	366831,435	7715850,783
261	Cariocar brasiliensis	Pequi	366935,668	7715344,468
265	Cariocar brasiliensis	Pequi	366946,33	7715344,73
268	Cariocar brasiliensis	Pequi	366947,703	7715342,201
271	Cariocar brasiliensis	Pequi	366939,5	7715336,94
272	Cariocar brasiliensis	Pequi	366939,5	7715337,122
274	Cariocar brasiliensis	Pequi	366935,966	7715336,583
303	Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos	Ipê Cascudo/Cerrado	367536,912	7716082,779
363	Cariocar brasiliensis	Pequi	367526,78	7716067,39

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Aksis Empreendimentos e Participações Ltda** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,105ha c/c supressão de vegetação nativa em 15,1645ha, c/c supressão de vegetação nativa em 0,0071ha em caráter corretivo, na Fazenda Turvo (Mirante dos Canyons) de Matrículas nº. 42.572; 42.574; 45.226; 45.227 e 45.228 Livro: 2 Folha: 29, 38, 172, 175 e 177, localizada no município de Capitólio/MG, do CRI de Piumhi/MG.

2 – A propriedade possui área total de 128,3561ha e área de reserva legal preservada, dentro do imóvel e informada no CAR. Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica na propriedade. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente. Foi apresentado pelo Requerente o protocolo no SINAFLOR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade implantação do Tuná Parque Aquático.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental para atividade não listada na Resolução citada.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrícula, documentos da requerente, mapas, PIA, PTRF, protocolo do sinaflor, arquivos digitais, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,105ha c/c supressão de vegetação nativa em 15,1645ha, c/c supressão de vegetação nativa em 0,0071ha em caráter corretivo, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e média, alta e muito alta vulnerabilidade natural conforme análise do IDE, se localizando na Zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra.

7 - É importante ressaltar que foram cumpridos os requisitos constantes no art. 13 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, pois em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração, consta a multa referente ao auto de infração nº. 703228/2025 como “quitado”.

As intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente (APP), conforme os estudos técnicos apresentados e

análises anteriores em processos similares da mesma região, foram consideradas viáveis e justificadas. A regularização das ações está condicionada ao cumprimento das medidas mitigadoras, compensatórias e demais condicionantes estabelecidas, conforme o enquadramento legal aplicável.

Com relação à dispensa de autorização pelos gestores da Unidade de Conservação, foi validado o entendimento de que o empreendimento está isento dessa exigência, tendo como base documentos emitidos pelo ICMBio que indicam ausência de competência do órgão sobre a matéria. A equipe técnica reforça que o Instituto Estadual de Florestas (IEF) atua exclusivamente sobre os recursos florestais, não sendo responsável por avaliações geológicas ou de solo. No que tange à intervenção corretiva por uso alternativo do solo, foi identificada supressão irregular de vegetação em área limitada, cuja regularização se deu nos moldes do Decreto nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, com o cumprimento das obrigações legais pelo empreendedor. Com isso, este parecer é favorável à emissão da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), ressaltando que impactos decorrentes das atividades turísticas ou recreativas subsequentes são de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a **implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;** d) a **construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;** e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para regularização da intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,105ha c/c supressão de vegetação nativa em 15,1645ha, c/c supressão de vegetação nativa em 0,0071ha em caráter corretivo, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, c/c supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização de Supressão cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 15,1716 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,105 hectares, localizadas na Fazenda Turvo (Mirante dos Canyons) para ampliação e do Parque Aquático Tuná em Capitólio/MG.

- Proibido incorporação ao solo da madeira, sendo permitida apenas para lenha.
- Proibido corte de indivíduos ameaçados e/ou protegidos por lei.

Área autorizada para intervenção: 117011486

Imagem área autorizada:



## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

## Compensação por intervenção em APP:

O PRADA – Projeto de recomposição e alteração de áreas degradadas e alteradas (Doc Sei 111938718 – pág 94) visa a Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área de 0,105 ha, através da execução de metodologias de restauração ecológica em APP de nascente inserida na mesma propriedade (estando, portanto, na mesma sub-bacia hidrográfica e dentro da área de influência do empreendimento).

Serão selecionadas para o plantio de recomposição as mudas de espécies arbóreas nativas típicas do cerrado da região que apresentam características atrativas de fauna (zoocóricas), sendo priorizadas as espécies frutíferas que são reconhecidas como importantes fontes de alimento para avifauna e mastofauna local (com o pequi, murici, etc).

Para a recomposição da área de APP com 0,105 hectares (1.050 m<sup>2</sup>) são propostas as atividades indicadas pelo portal WebAmbiente da Embrapa, as quais estão em sinergia com as atividades de recomposição já realizadas na área da propriedade.

Considerando o Artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*"Art. 20. A compensação ambiental, prevista no inciso VIII do caput do art. 59 da Lei nº 20.922, de 2013, será aplicada nos casos de intervenção ou supressão de vegetação nativa, independentemente da obtenção de autorização específica, em virtude da instalação e da operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores.*

*§2º A área de compensação será, no mínimo, equivalente à área suprimida de vegetação nativa."*

Ante o exposto, a proposta de compensação enquadra-se nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Ademais, na área indicada para recuperação, foi constada a presença de vegetação rasteira exótica.

Considerando que o projeto WebAmbiente apresenta estratégias como:

- o cercamento da área para evitar danos causados pelo trânsito de animais e o controle de espécies competidoras (em especial gramíneas exóticas e outras espécies agressivas);
- o controle de formigas cortadeiras e adoção de técnicas de descompactação do solo e controle de processos erosivos, caso necessário.
- Adicionalmente, podem ser requeridos pequenos plantios, sejam por meio de semeadura direta ou por meio de mudas"

Nesse sentido, em complemento a proposta de compensação este parecer define o quantitativo de mudas e espaçamento para o plantio destas: (Espaçamento 3x2 m: cerca de 175 mudas em 0,105 ha)

A área proposta para compensação encontra-se conforme coordenadas: 367516,87x e 7715975,16y  
Polígono área proposta para compensação: 117013286

Veja abaixo através do polígono azul a área proposta para compensação.



- Compensação para mitigar a intervenção sobre a população de *Microlicia canastrensis*:

É proposto no doc 113620314 (pág 5 e 6) o Resgate e Realocação dos indivíduos inseridos na área de intervenção contemplando:

- Realização de atividades prévias ao início das intervenções para localizar, demarcar e resgatar, os indivíduos de *Microlicia canastrensis* inseridos na área de intervenção solicitada.
- Os indivíduos, após identificados e localizados, serão objeto de ações de manejo de resgate e realocação para um viveiro temporário já existente dentro da propriedade.
- Em seguida, serão catalogados e posteriormente realocados para áreas preservadas inseridas na propriedade e com as mesmas características fitofisionômicas dos locais que foram resgatados.
- Os locais de realocação serão demarcados e georreferenciados para posterior acompanhamento;
- Serão utilizadas para realocação as áreas de Reserva Legal e/ou APPs, que não serão objetos de nenhuma intervenção.
- Os indivíduos transplantados serão monitorados por 12 meses, para acompanhamento do seu estabelecimento nos novos locais.
- Indivíduos inapropriados para o transplante poderão ser herborizados e destinados a coleções científicas que demonstrarem interesse em receber este material.
- Indivíduos que estiverem com frutos e sementes serão objeto de coleta do germoplasma para armazenamento e utilização na semeadura de áreas da propriedade que necessitarem de ações enriquecimento (poderão ser usadas para enriquecer as áreas de restauração na nascente, onde foram plantados pequis e ipês amarelos).
- Caso seja viável tecnicamente, as sementes e frutos também poderão ser utilizadas para produção de mudas.
- Ao final deste período, será apresentado um relatório de atividades ao IEF, com a consolidação das atividades de resgate e realocação dos indivíduos.

Ademais, deverá ser apresentado relatório técnico e fotográfico comprovando o cercamento dessa área, e anualmente deverá ser apresentado relatório técnico e fotográfico da área recomposta, afim de comprovar o pleno desenvolvimento das espécies plantadas.

## 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- DAIA 0038202-D:

### **13. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)**

Respeitar a área demarcada como reserva legal da propriedade não realizando nenhum tipo de intervenção.

Com relação a fauna, as ações previstas para minimizar os impactos são a execução das atividades de supressão com acompanhamento de equipe especializada para realização do afugentamento prévio dos indivíduos.

Quanto aos aspectos voltados ao meio físico, mais diretamente associados à movimentação de terra necessária para a implantação do projeto, serão adotadas ações de controle de erosão e assoreamento das áreas mais baixas. A terraplanagem será a mínima possível para a implantação do empreendimento, e será programada para realização preferencialmente no período de estiagem, e no período de tempo o mais curto possível.

Durante a terraplanagem serão implantadas medidas de drenagem das águas pluviais de caráter provisório, com o direcionamento das águas pluviais por locais protegidos e estruturas de contenção de sedimentos.

Como forma de compensação pela intervenção em uma área de 0,2470 ha de APP e atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 369/06, foi proposto pelo empreendedor a recuperação/restauração de uma área de 0,2470 ha na cabeceira de uma nascente localizada no interior da propriedade que se encontra degradada.

Foi apresentado um PTRF no qual propõe o isolamento da APP da nascente para promover a regeneração natural do local e o plantio de 50 mudas de espécies nativas típicas do cerrado como forma de enriquecimento.

- Processo 2100.01.0066527/2020-32:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico referente ao plantio das 100 mudas nativas na APP, da colocação das placas de sinalização e das lixeiras	Até 01 de Fevereiro de 2023
2	Apresentar relatório fotográfico mostrando as 8 árvores de Ipê Amarelo ( <i>Handroanthus ochraceus</i> ) e as 15 árvores de Pequi ( <i>Caryocar brasiliense</i> ), totalizando 23 árvores protegidas que não foram cortadas, bem como a coordenada geográfica de cada uma.	Até 01 de fevereiro de 2023 (ou logo após a supressão caso essa aconteça depois do prazo determinado)
3	Licença prévia autorizativa dos demais órgãos municipais, estaduais e federais antes de qualquer intervenção no imóvel	Antes de qualquer intervenção no imóvel
4	A autorização visa somente a questão da intervenção em app e área comum, sendo que implantação e manutenção das estruturas é de responsabilidade dos proprietários e dos responsáveis técnicos referente ao projeto, afim de evitar qualquer acidente no local.	Antes de qualquer intervenção no imóvel

5	Realizar aproveitamento de vegetação de área de supressão para recuperação de áreas degradadas do empreendimento.	Durante a supressão
6	Instalação de equipamentos para correta destinação e tratamento dos efluentes	Na construção
7	Dispôr de programa de coleta e destinação de resíduos sólidos	Na construção
8	Enviar relatórios a cada seis meses do andamento da obra afim de evitar qualquer intervenção não autorizada no imóvel e qualquer degradação ambiental	Junho de 2023; Dezembro de 2023; julho de 2024; Dezembro de 2024
9	Construção de taludes, barraginhas, curvas de nível, terraços na área de intervenção afim de evitar o carreamento de sedimentos para as áreas com vegetação nativa, reserva legal e APP	Na construção
10	Recuperação das áreas nas intervenções descritas nos itens 3 e 5 (mirante escondido e intervenção complementar à lanchonete) não passíveis de regularização	Prazo de um ano após a autorização - Apresentação de relatório fotográfico feito pelo responsável técnico pela recuperação da área

No âmbito do processo nº 2100.01.0066527/2020-32, foi apresentado o Relatório Descritivo e Fotográfico (documento SEI nº 62099633), referente ao cumprimento das condicionantes relativas ao plantio compensatório em Área de Preservação Permanente (APP). O relatório comprova a aquisição e o plantio das espécies exigidas pelo órgão ambiental.

Entretanto, durante vistoria em campo, constatou-se que a área ainda não havia passado por manejo adequado, apresentando os seguintes comprometimentos:

- Grande número de mudas mortas, principalmente em decorrência das queimadas que afetaram a região;
- Proliferação significativa de uma espécie de samambaia após o período chuvoso, o que dificultou o desenvolvimento das mudas remanescentes;
- Parte das mudas apresentava bom estado de desenvolvimento, sem sinais de dano por fogo e localizadas em áreas não dominadas pelas samambaias.

Diante desse cenário, foi identificada a necessidade de ações corretivas de manejo da regeneração e replantio, com o objetivo de recuperar os indivíduos perdidos e garantir a eficácia da compensação ambiental. Assim, foi solicitada a apresentação de um projeto de manejo e replantio, visando à readequação da área afetada.

Em resposta, foi apresentado o documento SEI nº 113620314 (pág. 27–38), contendo:

- Planejamento detalhado das ações de manejo;
- Comprovação da aquisição de novas mudas;
- Evidências da execução das atividades de manutenção e replantio já realizadas no local.

Diante das informações apresentadas e da comprovação das medidas corretivas adotadas, considera-se que as condicionantes estabelecidas foram devidamente cumpridas, nos termos do previsto no ato autorizativo e da legislação ambiental aplicável.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

- REPOSIÇÃO AI 703228/2025:

R\$ 76,05 - DAE 1500591331193 - pago em 10/06/2025 (documento SEI 114582683);

A taxa de reposição das intervenções requeridas neste processo será emitida após o controle processual, devendo ser paga e ter seu comprovante anexado ao processo pelo empreendedor, previamente à emissão da AIA .

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório quantitativo e fotográfico com coordenadas dos indivíduos da espécie de Pequizeiro e Ipê comprovando a preservação destes – e ART	Até 6 meses após a emissão da AIA.
2	Sinalizar as áreas de reserva legal	Até 120 (cento e vinte) dias após emissão do documento autorizativo
3	Cercar e Sinalizar as áreas de preservação permanente	Até 120 (cento e vinte) dias após emissão do documento autorizativo
4	Apresentar memorial descritivo da área da RL	Até 30 dias após emissão da AIA.
5	Executar as medidas mitigadoras conforme descrito no item 5.1 deste parecer.	Durante a vigência da AIA.
6	Excecutar PRADA – Programa de Recuperação de Áreas Degadadas e Alteradas (doc Sei 111938718 – pág 94), considerando Espaçamento 3x2 m: cerca de 175 mudas em 0,105 ha	Conforme cronograma apresentado dentro do documento
7	Executar resgate da espécie de Microlicia canastrensis conforme (doc 113620314 – pás 5 e 6) e apresentar relatório descritivo e fotográfico das atividades executadas	Anualmente até o fim da vigência da AIA
8	Executar o manejo da regeneração e replantio das mudas estabelecidas nas condicionantes anteriores conforme 113620314 (págs. 27–38)	Conforme cronograma apresentado dentro do documento

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para intervenção ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    (X) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Larissa Cristina Fonseca dos Santos

MASP: 1552394-7

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho  
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 03/07/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina Fonseca dos Santos, Servidor (a) Público (a)**, em 03/07/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **116264166** e o código CRC **BFA42774**.

Referência: Processo nº 2100.01.0024907/2024-15

SEI nº 116264166